

REGULAMENTO (CEE) Nº 1259/91 DA COMISSÃO
de 14 de Maio de 1991
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1064/91 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1064/91 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1991, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		5	6	7	8	9	10	11
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	- 40,00	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 130	01	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 150	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 170	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 180	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 600	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).